



## Autógrafo de Lei Nº 201/2016

**“Estabelece normas gerais para realização de Concurso Público pela Administração Direta e Indireta do Município de Lagoa da Confusão, e dá outras providências”**

A Câmara Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, FAZ SABER, que o Plenário **aprovou** e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

### TÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece normas gerais sobre a realização de concurso público destinado ao provimento de cargos efetivos junto a Prefeitura Municipal de Lagoa da Confusão que constam no Anexo I deste Projeto, em consonância com as necessidades da Administração Pública Municipal.

1.2 O número de vagas destinadas a cada cargo, o respectivo salário base e a carga horária estão dispostos no Anexo I, sendo reservado aos candidatos com deficiência 5% (cinco por cento) das vagas ofertadas com fundamento artigo 37, inciso VIII da Constituição Federal de 1988 e no Decreto Federal nº 3.298, de 20/11/1999, tudo na forma do Anexo III deste Edital.

**Art. 2º** - O concurso público destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar o candidato mais apto ao ingresso no serviço público e será processado, em todas as suas fases, em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da seleção objetiva, da competitividade, da probidade administrativa e dos que lhes são correlatos.

**Art. 3º** - Para a realização do Concurso Público, o Chefe do Poder Executivo Municipal, obrigatoriamente nomeará a Comissão Especial do Concurso Público, que



deverá ser sempre composta na sua integralidade por servidores efetivos do Município.

**Art. 4º** - Fica desde já, autorizado a contratação de Empresa Especializada para a realização do Concurso Público.

§1º - A contratação de que trata o caput deste artigo, se dará por meio de licitação.

§2º - Uma vez contratada Empresa Especializada para a realização do Concurso Público, a atribuição da Comissão Especial do Concurso Público, para a ser apenas, o de fiscalizar os atos da Empresa contratada, bem como a análise e decisão quanto a eventuais recursos interpostos mediante parecer emitido pela Empresa contratada.

**Art. 5º** - A garantia da lisura e da regularidade do concurso público é atribuição da instituição organizadora, selecionada, preferencialmente, através de licitação pública, devendo responder objetivamente por ocorrências que o comprometam.

Parágrafo único: Cabe ao Poder Público fiscalizar e acompanhar o procedimento seletivo em todas as suas fases, não excluindo ou reduzindo, tal prerrogativa, a responsabilidade da instituição organizadora.

**Art. 6º** - O edital do concurso público será:

I -Publicado no Diário Oficial, com antecedência mínima de 15 dias da realização da primeira prova; e

II -Divulgado no sítio oficial da Prefeitura/ou entidade responsável pela realização do concurso público.

§1º - A alteração de qualquer dispositivo do edital deverá ser publicada no site da Prefeitura e no da instituição organizadora.

§2º - Estão impedidos de atuar diretamente no processo seletivo os cônjuges e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau dos candidatos, inclusive, por adoção.

## TÍTULO II

### DO CONCURSO PÚBLICO



**Art. 7º** - O concurso será de provas ou de provas e títulos, graduado de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego na carreira, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão.

Parágrafo único: O concurso público poderá ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção expressamente previstas no edital.

**Art. 8º** - A primeira etapa do concurso público poderá ser composta por uma ou mais fases, sendo constituída de prova de conhecimentos gerais e específicos, de caráter eliminatório e classificatório, podendo incluir avaliação de títulos, de caráter apenas classificatório.

§1º - A avaliação dos títulos deverá seguir critérios objetivos e razoáveis, estabelecida de acordo com as atribuições e responsabilidades do cargo ou emprego público.

§2º - Havendo previsão legal, poderá haver, ainda, a realização de exames psicotécnicos, prova de esforço físico e outros, de caráter eliminatório e/ou classificatório, desde que compatíveis com as atribuições do cargo.

§6º - O prazo de validade do concurso público, para efeito do § 5º deste artigo, será contado a partir da publicação do edital de homologação da última turma.

**Art. 9º** - O prazo de validade dos concursos públicos será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período, contado a partir da data de publicação da homologação do concurso.

§1º - O órgão ou entidade responsável pela realização do concurso divulgará, pela internet, no site oficial da entidade responsável pela realização do concurso, a listagem de candidatos aprovados no certame, por ordem de classificação e a data da respectiva homologação.

§2º - Considerar-se-á aprovado no concurso o candidato que não for eliminado em nenhuma das etapas do certame, salvo disposição expressa no edital em contrário.



**Art. 10º** - A nomeação ou contratação dos candidatos obedecerá rigorosamente à ordem de classificação do concurso público.

**Art. 11º** - Havendo desistência de candidatos durante o processo seletivo, antes da nomeação, caberá à Administração substituí-los, convocando candidatos com classificações posteriores, para provimento das vagas previstas no edital.

Parágrafo único: Para efeito do disposto no caput, o órgão ou entidade responsável pela realização do certame poderá proceder a tantas convocações quantas necessárias, durante a validade do concurso, segundo a ordem de classificação, até o limite das vagas autorizadas.

**Art. 12º** - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

## **CAPÍTULO I**

### **DO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO**

**Art. 13º** - O edital é a lei interna do concurso público, vinculando aos seus termos não só a Administração Pública Municipal que o expediu, mas também, todos os seus candidatos.

§1º - O edital deve ser redigido de forma clara e objetiva, visando à perfeita compreensão de seu conteúdo pelos candidatos.

§2º - É nulo e de nenhum efeito dispositivo do edital que contrarie a legislação aplicável aos servidores da carreira para a qual o concurso está sendo realizado.

§3º - É dever da instituição realizadora do certame esclarecer eventuais questionamentos dos pretendentes ao cargo ou emprego público, desde que solicitados por escrito, no prazo máximo de dez dias úteis.

§4º - Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original.

§5º - É vedada qualquer alteração nos termos do edital nos 15 dias que antecedem a primeira prova.



§6º - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital, devendo protocolar o pedido em até cinco dias úteis após a sua divulgação.

**Art. 14º** - As referências a leis ou regulamentos contidos no edital normativo do concurso indicarão todas as alterações porventura existentes.

Parágrafo único: As referências a portarias ou outros atos normativos do Poder Público, de caráter infralegal, além de observarem o disposto no caput, indicarão a data em que foram publicadas.

**Art. 15º** - O conteúdo mínimo do edital, sob pena de nulidade, será composto de:

- I - identificação da banca realizadora do certame e do órgão que o promove;
- II - lei de criação do cargo, emprego público ou carreira, e seus regulamentos;
- III - identificação do cargo ou emprego público, suas atribuições, quantidade de vagas, se houver, e sua respectiva remuneração;
- IV - indicação do nível de escolaridade exigido para a posse no cargo ou emprego;
- V - indicação do local e órgão de lotação dos aprovados;
- VI - indicação precisa dos locais e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades confirmatórias dessa;
- VII - indicação dos critérios de pontuação e contagem de pontos nas provas, incluindo-se o peso atribuído a cada disciplina ou etapa do certame;
- VIII - enumeração precisa das disciplinas das provas, dos eventuais agrupamentos de provas e das datas de suas realizações;
- IX - indicação do conteúdo programático objeto de cada disciplina, de forma a permitir ao candidato a perfeita compreensão do conteúdo programático que será exigido;
- X - explicação resumida da relação existente entre a disciplina cobrada no certame e as atribuições do cargo ou emprego público.



- XI - regulamentação dos mecanismos de divulgação dos resultados, com datas, locais e horários;
- XII - regulamentação do processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento de resultado de recursos;
- XIII - percentual de cargos ou empregos reservados às pessoas portadoras de necessidades especiais e critérios para sua admissão, sendo no mínimo de 5% e no máximo de 20%.
- XIV - indicação bibliográfica relativa a cada matéria constante do edital, ficando a banca examinadora vinculada à última edição publicada da obra, até a publicação do edital normativo do concurso.
- XV - indicação das prováveis datas de realização das provas;
- XVI - critérios de desempates.

## **CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES**

**Art. 16º** - Qualquer limitação ou exigência constante do edital deverá estar em plena conformidade como a lei de criação do cargo ou emprego da carreira.

**Art. 17º** - É proibido estabelecer idade máxima para inscrever-se em concurso público, salvo disposição de lei em contrário.

**Art. 18º** - A discriminação sexual, de estado civil, de idade, de condição familiar e de características físicas ou qualquer outra forma discriminatória, exige relação objetivamente demonstrável da impossibilidade de aproveitamento dos excluídos.

**Art. 19º** - Os requisitos necessários à investidura no cargo ou emprego público deverão ser comprovados no ato da posse, vedada a exigência de comprovação no ato da inscrição do concurso público.

**Art. 20º** - É permitido, no edital, o condicionamento de correção de prova de determinada etapa à aprovação na etapa anterior.



**Art. 21º** - No caso de diversidade de provas ou etapas do concurso público, o edital deverá indicar, de forma objetiva, as eliminatórias e as classificatórias.

**Art. 22º** - É vedado o cancelamento ou a anulação de concurso público com edital já publicado, salvo fundamentação objetiva, expressa e razoável, amplamente divulgada.

**Art. 23º** - A banca examinadora definirá claramente, no edital, os materiais, objetos, instrumentos e papéis cuja posse será tolerada no local da prova.

Parágrafo único: A infração, pelo candidato, por si ou por outrem, das proibições de que trata este artigo implicará a sua eliminação do concurso.

### **CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO**

**Art. 24º** - O grau de escolaridade mínima, e a experiência profissional, quando exigidas, deverão ser comprovadas no ato de posse no cargo ou emprego, vedada a exigência de comprovação no ato de inscrição no concurso público ou em qualquer de suas etapas, ressalvado o disposto em legislação específica.

**Art. 25º** - A inscrição por procuração exige a constituição formal de procurador com poderes específicos, em documento com fé pública.

**Art. 26º** - O estabelecimento da taxa de inscrição levará em conta o nível remuneratório do cargo em disputa, a escolaridade exigida e o número de fases e de provas do certame.

§1º - Será isento da taxa de inscrição o candidato que, comprovadamente, se enquadrar em uma das seguintes condições:

I - possuir idade igual ou superior a quarenta e cinco anos e estar comprovadamente desempregado, há pelo menos um ano, na data da inscrição;

II - comprovar renda familiar, inferior a dois salários mínimos, vigentes à época da inscrição;



III - comprovar ter doado sangue, nos últimos seis meses, através de comprovante emitido pela instituição responsável pelo banco de sangue.

§2º - No caso de edital relativo a vários cargos, os valores de inscrição serão fixados relativamente a cada um deles.

§3º - É assegurada a devolução do valor relativo à inscrição, corrigido monetariamente, no caso de anulação ou cancelamento do concurso, por qualquer causa.

**Art. 27º** - As inscrições serão recebidas em locais de fácil acesso e em período e horário que facilitem ao máximo a sua realização pelos interessados em prestar o concurso, devendo os postos de recebimento de inscrição estarem localizados de forma a cobrir todos os bairros do Município.

Parágrafo único: As inscrições poderão, conjuntamente aos postos de inscrição, ser realizadas, também, pela Internet através do site oficial do órgão ou entidade responsável pela realização do concurso.

**Art. 28º** - No caso de expedição de cartão confirmatório de inscrição, a banca dará preferência à remessa por via postal para o endereço do candidato.

Parágrafo único: A retirada de cartão confirmatório de inscrição poderá ser feita por procuração específica.

**Art. 29º** - Será nula a inscrição de candidato que, por qualquer meio, faça uso de informação ou documento falso para inscrição ou oculte informação ou fato a ela relevante, sem prejuízo das sanções cabíveis.

**Art. 30º** - O procedimento de inscrição não poderá ser composto de ato ou providência vexatória, gravosa ou de difícil realização pelo candidato.

## CAPÍTULO IV

### DO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS

**Art. 31º** - É assegurado à pessoa portadora de necessidades especiais o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais



candidatos, para provimento de cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a necessidade especial de que o candidato é portador.

§1º - O candidato portador de necessidades especiais concorrerá a todas as vagas previstas no edital, sem prejuízo de concorrer às vagas reservadas previstas na legislação específica.

§2º - O candidato portador de necessidades especiais inscrito em concurso público, resguardadas as condições especiais para a sua admissão, previstas no respectivo edital, participará do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, especialmente no que concerne:

I - ao conteúdo das provas;

II - aos critérios de avaliação e aprovação;

III - ao horário e ao local de aplicação das provas, garantida a devida acessibilidade;

IV - à nota mínima exigida para aprovação.

§3º - É dever da banca examinadora assegurar condições especiais e essenciais aos portadores de necessidades especiais para realização do concurso público.

§4º - Se dá aplicação do percentual oferecido aos portadores de necessidades especiais resultar número fracionado, o arredondamento deverá ser para o número inteiro seguinte.

### **TÍTULO III**

#### **DAS PROVAS**

**Art. 32º** - As provas serão elaboradas de maneira clara e objetiva, de forma a possibilitar ao candidato a compreensão do tema dado a julgamento, a partir do estabelecimento do padrão de compreensão médio do candidato e considerado o nível de escolaridade e técnico dos cargos e empregos em disputa.

§1º - Nas provas objetivas ou discursivas de Língua Portuguesa, a terminologia linguística, quando for o caso, será a estabelecida:

I - na Nomenclatura Gramatical Brasileira;



II - nos acordos ortográficos oficialmente adotados no Brasil;

III - nos vocabulários oficiais elaborados pela Academia Brasileira de Letras;

IV - na gramática normativa em uso no território nacional.

§2º - Deverão ser anuladas:

I - as questões redigidas de maneira obscura ou dúbia;

II - as questões cuja redação admita mais de uma interpretação;

III - as questões com erro gramatical.

§3º - Nas provas de matéria técnica, a redação das questões poderá utilizar terminologia e redação próprias do ramo de conhecimento respectivo.

§4º - A realização de provas práticas, discursivas ou de conhecimentos específicos obriga:

I - a adoção, pela banca, de instrumentos, processos, equipamentos, técnicas e materiais usualmente utilizados para a ação cuja realização se pretende aferir;

II - a adoção de critérios expressos e objetivos de pontuação e avaliação.

**Art. 33º** - A instituição realizadora do concurso é responsável pelo sigilo das provas, respondendo administrativa, civil e criminalmente por atos ou omissões que possam divulgar ou propiciar a divulgação de provas, questões ou parte delas.

**Art. 34º** - Os exames psicotécnicos são exigíveis com prévia previsão na legislação aplicável aos servidores da carreira para a qual o concurso está sendo realizado e, desde que apurados por critérios cientificamente objetivos.

**Art. 35º** - A realização do exame psicotécnico levará em conta as funções do cargo e as condições psicológicas ideais para o seu exercício, com a prévia divulgação em edital do perfil profissiográfico necessário para o exercício do cargo.

**Art. 36º** - Todos os resultados deverão ser objetiva e tecnicamente fundamentados, possibilitando ao candidato o conhecimento das razões de sua não-recomendação, bem como a possibilidade de Recurso Administrativo.

#### TÍTULO IV



## DOS CANDIDATOS APROVADOS

**Art. 37º-** Os candidatos aprovados dentro do número de vagas inicialmente previstas no edital têm direito à nomeação no cargo para o qual concorreram, dentro do prazo de validade do concurso.

§1º - A nomeação observará a ordem de classificação dos candidatos aprovados.

§2º - Os aprovados em número excedente ao das vagas inicialmente previstas no edital possuem mera expectativa de direito à nomeação, limitada pelo prazo de validade do concurso.

§3º - A não-observância da ordem de classificação do concurso público, assim como o seu prazo de validade, acarretam a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável.

§4º - Quando não for respeitada a ordem de classificação do concurso, o candidato prejudicado passará a ter direito adquirido à nomeação.

**Art. 38º** - Deve ser dada ampla publicidade às nomeações dos candidatos aprovados, por meio de publicação no Diário Oficial, correio eletrônico, carta com aviso de recebimento ou qualquer outro meio que garanta a certeza da ciência do interessado.

**Art. 39º** - A anulação do processo seletivo não produzirá efeitos sobre a situação jurídica do candidato já nomeado, desde que o mesmo não tenha contribuído direta ou indiretamente para a nulidade do procedimento.

**Art. 40º** - A lotação do candidato convocado para a posse será, salvo disposição editalícia em contrário, definida pela Administração Pública, devendo ser preservada, tanto quanto possível, a integridade do núcleo familiar do candidato, atendidas as condições gerais de lotação, a necessidade do órgão e a distribuição de pessoal no seu quadro funcional.



**Art. 41º** - No exame de saúde do candidato convocado para a posse somente poderão ser consideradas como inabilitadoras as condições físicas ou psíquicas que impeçam o exercício normal das funções do cargo.

**Parágrafo único:** O Poder Público deverá editar norma que identifique, com objetividade e padrão científico, as condições mínimas de desempenho das funções físicas para o exercício normal das atribuições do cargo, especialmente quanto:

I - às necessidades especiais auditivas;

II - às necessidades especiais visuais;

III - às necessidades especiais do aparelho locomotor;

IV - às necessidades especiais orais;

V - às doenças não-contagiosas ou de contágio não-possível no ambiente e condições normais de trabalho.

**Art. 42º** - A malformação de membro ou estrutura corporal não é, por si só, inabilitadora da posse e exercício do candidato, exigindo-se demonstração objetiva da incapacidade para as funções do cargo.

**Art. 43º** - Quando, comprovadamente, o candidato convocado para a posse demonstrar a impossibilidade de, em tempo hábil, realizar, na rede pública, os exames de saúde, deverá a Administração Pública arcar com as respectivas despesas, sendo exigido ressarcimento do candidato após sua posse.

## TÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 44º** - É assegurado ao candidato, ainda que não aprovado no certame, durante o prazo estipulado no edital normativo do concurso, o conhecimento, acesso e esclarecimentos sobre a correção de suas provas e as respectivas pontuações.


**Parágrafo único:** Ao Poder Judiciário é assegurado o acesso, mediante sigilo de justiça, aos elementos previstos neste artigo das provas de quaisquer candidatos, quando necessário à elucidação de controvérsias trazidas à sua apreciação.



**Art. 45º** - Serão responsabilizados por fraudes em concursos públicos os agentes públicos responsáveis pelo certame, na forma do que dispõe a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**Art. 46º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, aos 14 dias de março de 2016.

  
*Luiz Edvaldo Coelho dos Santos*  
*Presidente*



ANEXO I do Autógrafo de Lei nº 201/2016

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

ESPECIFICAÇÃO DO CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	QUANT.	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	VENCIMENTO
Agente Comunitário de Saúde	40 Horas	01	Fundamental Completo	950,00
Agente de Endemias	40 Horas	04	Fundamental Completo	880,00
Agente de Vigilância Sanitária	40 Horas	01	Nível Médio	880,00
Digitador	40 Horas	04	Nível Médio	880,00
Assistente Administrativo	40 Horas	05	Nível Médio	880,00
Assessor Técnico Ambiental	40 Horas	01	Nível Médio	1.500,00
Assessor Técnico de Contabilidade Pública	40 Horas	01	Nível Médio	1.500,00
Assessor Técnico de Patrimônio Público	40 Horas	01	Nível Médio	1.500,00
Assessor Técnico de Almojarifado	40 Horas	01	Nível Médio	1.500,00
Assessor Técnico de Compras Públicas	40 Horas	03	Nível Médio	1.500,00
Assessor Técnico de Finanças Públicas	40 Horas	04	Nível Médio	1.500,00
Assessor Técnico de Controle Interno	40 Horas	01	Nível Médio	1.500,00
Cozinheira	40 Horas	01	Alfabetizado	880,00
Técnico em Recursos Humanos	40 Horas	01	Nível Médio	1.500,00
Entrevistador	40 Horas	02	Nível Médio	880,00
Gestor Hospitalar	40 Horas	01	Nível Superior	2.200,00
Gari (Coleta de Lixo)	40 Horas	10	Alfabetizado	880,00
Merendeira	40 Horas	02	Alfabetizado	880,00
Monitor Educacional de Transp. Escolar.	40 Horas	10	Nível Médio	880,00
Monitor Educacional Escolar	40 Horas	15	Nível Médio	880,00
Motorista CNH"D"	40 Horas	12	Fundamental Completo	880,00
Operador de Máquinas Pesadas	40 Horas	03	Fundamental Completo	1.200,00
Professor Nível Superior	20 Horas	25	Nível Superior	Lei específica
Pregoeiro	30 Horas	02	Nível Médio	3.000,00
Nutricionista	20 Horas	02	Superior	2.200,00
Auxiliar de Enfermagem	40 Horas	02	Médio – Técnico	950,00
Técnico em Enfermagem	40 Horas	16	Médio – Técnico	1.100,00
Recepcionista da Saúde	40 Horas	05	Nível Médio	880,00
Secretário Executivo dos Conselhos	40 Horas	01	Nível Médio	1.500,00



da Educação				
Secretário Executivo dos Conselhos da Saúde	40 Horas	01	Nível Médio	1.500,00
Fonoaudiólogo	20 Horas	02	Nível Superior	1.900,00
Secretário Executivo dos Conselhos da Assistência Social	40 Horas	01	Nível Superior	2.200,00
Mestre de Obras	40 Horas	01	Nível Médio	2.000,00
Assessor de Prestação de Contas da Merenda Escolar e Transporte SIGPC-FNDE	40 Horas	01	Nível Médio	1.800,00
Avaliador com CRECI	40 Horas	01	Nível Médio	1.500,00
Assistente Técnico do Portal da transparência	40 Horas	01	Nível Médio	1.500,00
Gestor de Eventos	40 Horas	01	Nível Médio	1.500,00

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, aos 14 dias de março de 2016.

*Luiz Edvaldo Coelho dos Santos*  
*Presidente*